

Proc. 7 173/43

(CJT-567-44)

NE/CCS

1944

Recebem-se os embargos para a competente declaração, uma vez procedentes os fundamentos apontados.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a firma Rafael Sampaio & Cia. Ltd. opõe embargos de declaração ao acórdão desta Câmara, de 10 de abril de 1944, que determinou fôsse efetuado a João Américo Pimenta o pagamento de seus salários, na base dos ultimamente percebidos, quando fôra fixado no próprio acórdão, a importância de Cr\$ 2.000,00 como base da reintegração;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado apresenta, realmente, a contradição apontada, impondo-se, assim, sua declaração;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho conhecer dos embargos, e, pelo voto de desempate, recebê-los para declarar que deve prevalecer a conclusão do acórdão, isto é, que os salários percebidos pelo empregado, para o efeito de indenização, devem ser apurados na execução, não prevalecendo qualquer fixação nesta instância.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Ozéas Motta

Relator ad-hoc

a) Dorval Iacorda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 28/9/44.